



Número: **0804402-32.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **28/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003830-70.2020.8.14.0401**

Assuntos: **Excesso de prazo para instrução / julgamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRANTE)	
JOSIELSON FERREIRA DA SILVA (PACIENTE)	
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3193242	12/06/2020 15:10	Acórdão	Acórdão
3180211	12/06/2020 15:10	Relatório	Relatório
3180212	12/06/2020 15:10	Voto do Magistrado	Voto
3180213	12/06/2020 15:10	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804402-32.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE: JOSIELSON FERREIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE BENEFICIADO COM PROGRESSÃO DE REGÍME, DURANTE O PROCESSAMENTO DO WRIT. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HC PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Esvaziado o exame da pretensão vertida nestes autos, considerando que foi deferida a progressão de regime pleiteada pelo coacto, restando sem objeto o presente *writ*.
2. Impositiva a extinção deste sem julgamento do mérito, pois configurada a perda superveniente do objeto.
3. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **julgar prejudicada a Ordem**, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 09 de junho de 2020.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente **JOSIELSON FERREIRA DA SILVA**, condenado pela prática de roubo, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém.

Sustenta o impetrante, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face de suposto excesso de prazo na análise do pedido de saída temporária e progressão para o



regime aberto, protocolado pela defesa. Aduz que o paciente se encontra atualmente cumprindo pena em regime semiaberto, em razão de ter sido condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão. Afirma que o coacto é primário e cumpriu o requisito objetivo para a progressão, em 09.03.2020, fazendo jus ao regime aberto desde então, entretanto, até a presente data o pedido não fora apreciado. Ressalta que o apenado possui bom comportamento, satisfazendo, portanto, o requisito subjetivo para a progressão de regime, conforme certidões carcerárias recentemente juntadas aos autos. Por fim, requer que o apenado aguarde em regime aberto o julgamento do *writ*.

O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram prestadas. O Ministério Público opinou pela denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o objeto de julgamento do *writ* encontra-se esvaziado, visto que em consulta realizada junto ao sistema de execução penal SEEU, constatou-se que o paciente foi beneficiado com a progressão de regime, objeto do presente *mandamus*, por meio de decisão proferida pelo juízo singular, em data recente de 27/05/2020.

Assim sendo, uma vez superados os motivos que ensejaram a impetração do presente remédio heroico, não mais existe ilegalidade a ser sanada nesta via. Nesse sentido, orienta a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – PACIENTE BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA DURANTE O PROCESSAMENTO DO HC PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO HC PREJUDICADO UNANIMIDADE. 1. Tendo o paciente se beneficiado com a liberdade provisória durante o processamento do HC, restou sem objeto o presente writ, nos termos do art. 659 do CPP (**Acórdão nº 74994, Des. Ronaldo Marques Valle, Publicação: 17/12/2008**).

Ante o exposto, *data vênia* do parecer ministerial, **julgo prejudicado o presente writ**, nos termos do art. 659 do CPPB^[1], pela perda superveniente do objeto, tudo nos termos da fundamentação, determinando, em consequência, o arquivamento do feito.

Belém. (PA), 09 de junho de 2020.

Desembargador **RÔMULO NUNES**

Relator

[1] Art. 659. Se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.



Belém, 12/06/2020



Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 12/06/2020 15:10:57

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061215105742700000003103882>

Número do documento: 20061215105742700000003103882

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente **JOSIELSON FERREIRA DA SILVA**, condenado pela prática de roubo, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém.

Sustenta o impetrante, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face de suposto excesso de prazo na análise do pedido de saída temporária e progressão para o regime aberto, protocolado pela defesa. Aduz que o paciente se encontra atualmente cumprindo pena em regime semiaberto, em razão de ter sido condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão. Afirma que o coacto é primário e cumpriu o requisito objetivo para a progressão, em 09.03.2020, fazendo jus ao regime aberto desde então, entretanto, até a presente data o pedido não fora apreciado. Ressalta que o apenado possui bom comportamento, satisfazendo, portanto, o requisito subjetivo para a progressão de regime, conforme certidões carcerárias recentemente juntadas aos autos. Por fim, requer que o apenado aguarde em regime aberto o julgamento do *writ*.

O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram prestadas. O Ministério Público opinou pela denegação do *writ*.

É o relatório.



Analisando os autos, verifica-se que o objeto de julgamento do *writ* encontra-se esvaziado, visto que em consulta realizada junto ao sistema de execução penal SEEU, constatou-se que o paciente foi beneficiado com a progressão de regime, objeto do presente *mandamus*, por meio de decisão proferida pelo juízo singular, em data recente de 27/05/2020.

Assim sendo, uma vez superados os motivos que ensejaram a impetração do presente remédio heroico, não mais existe ilegalidade a ser sanada nesta via. Nesse sentido, orienta a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – PACIENTE BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA DURANTE O PROCESSAMENTO DO HC PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO HC PREJUDICADO UNANIMIDADE. 1. Tendo o paciente se beneficiado com a liberdade provisória durante o processamento do HC, restou sem objeto o presente writ, nos termos do art. 659 do CPP (**Acórdão nº 74994, Des. Ronaldo Marques Valle, Publicação: 17/12/2008**).

Ante o exposto, *data vênia* do parecer ministerial, **julgo prejudicado o presente writ**, nos termos do art. 659 do CPPB^[1], pela perda superveniente do objeto, tudo nos termos da fundamentação, determinando, em consequência, o arquivamento do feito.

Belém. (PA), 09 de junho de 2020.

Desembargador **RÔMULO NUNES**

Relator

[1] Art. 659. Se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE BENEFICIADO COM PROGRESSÃO DE REGÍME, DURANTE O PROCESSAMENTO DO WRIT. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HC PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Esvaziado o exame da pretensão vertida nestes autos, considerando que foi deferida a progressão de regime pleiteada pelo coacto, restando sem objeto o presente *writ*.
2. Impositiva a extinção deste sem julgamento do mérito, pois configurada a perda superveniente do objeto.
3. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **julgar prejudicada a Ordem**, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 09 de junho de 2020.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**
Relator

